



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600339-93.2024.6.21.0156 - RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Procedência:** 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 IVANIR MARQUES SILVEIRA VEREADOR

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS INTEMPESTIVOS MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por IVANIR MARQUES SILVEIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Palmares do Sul/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele município, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

A sentença desaprovou as contas com fundamento na ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, especificamente: a) R\$ 800,00 referentes ao fornecedor Karen Luciane Andrade Martha sem a apresentação de documento fiscal; e b) R\$ 1.200,00 referentes ao fornecedor Adriano Correa Cardoso. O juízo *a quo* desconsiderou documentos apresentados pelo candidato após o prazo de diligência, sob o argumento da preclusão. (ID 46161783)

Irresignado, o recorrente suscita a **nulidade da sentença** por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos foram protocolados antes da prolação da decisão final. Com isso, requer o “retorno dos autos à origem para nova análise com a apreciação dos documentos apresentados”. No mérito, sustenta a reforma da sentença para reconhecer a regularidade das despesas com serviços advocatícios e contábeis com a aprovação das contas, bem como o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, requer que a falha seja considerada de natureza meramente formal (devido à intempestividade da regularização) e que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando a ordem de recolhimento. (ID 46167188)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

**Da Nulidade da Sentença: Violação ao Contraditório e Ampla Defesa.**

Da análise dos autos, extrai-se que o candidato apresentou documentos (IDs 46167136 a 46167176) em **31 de outubro de 2025**, ou seja, **antes da prolação da sentença**, ocorrida em 16 de dezembro de 2025. O Juízo de origem, contudo, indeferiu a análise técnica de tais documentos por considerá-los intempestivos.

Ocorre que esse Egrégio TRE-RS fixou tese de julgamento recente (RE nº 0600420-88.2024.6.21.0076) estabelecendo que **é nula a sentença que desconsidera documentos juntados antes de sua prolação**, sob pena de violação ao contraditório.

Confira-se o julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1.Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos, bem como de gastos não comprovados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 1.2. A recorrente sustenta cerceamento de defesa e violação ao contraditório, pois apresentou prestação de contas retificadora e documentos comprobatórios antes da sentença, que não foram apreciados pelo juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. **Definir se a sentença que desaprovou as contas deve ser anulada, em razão do não conhecimento, pelo juízo de primeiro grau, de documentos e prestação de contas retificadora apresentados antes da prolação da decisão.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Viola a ampla defesa o não conhecimento dos documentos juntados antes da sentença. A jurisprudência, a partir da interpretação dada ao art. 266 do Código Eleitoral, mitiga os efeitos da preclusão para autorizar até mesmo a juntada de novos documentos em fase recursal, apenas indeferindo, na instância superior, a reabertura da instrução.** 3.2. No caso, a sentença incorreu em erro de procedimento ao deixar de apreciar documentos que já integravam os autos antes do julgamento, violando o contraditório e a ampla defesa, impondo-se a anulação, a fim de que o juízo de origem reexamine as contas considerando a prestação retificadora e os documentos apresentados. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. **Recurso provido. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para novo julgamento com análise da prestação de contas retificadora. Tese de julgamento: “Viola o contraditório e a ampla defesa o não conhecimento de documentos juntados antes da sentença em processo de prestação de contas eleitoral.”** Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inc. LV; Código Eleitoral, art. 266. Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, REI n. 0600248-02.2024.6.21.0027, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 29.8.2025.

A interpretação conferida pela Corte gaúcha é de que o magistrado não pode ignorar provas já incorporadas aos autos que possam influir na regularidade das contas, ainda que apresentadas após o parecer conclusivo. Portanto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

indeferimento puro e simples configura *violação ao contraditório e ampla defesa*.

No caso em análise, o recorrente apresentou conta retificadora após o parecer conclusivo, documentos que não foram apreciados pela área técnica.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que profira nova decisão, dessa vez considerando os documentos apresentados pelo candidato, submetendo-os, se for o caso, a nova análise técnica da unidade competente.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG